

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 6639/2021

DATA ENTRADA: 08 de dezembro de 2021

PROJETO DE LEI nº 9.195 de 2021

Ementa: Revoga e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 5.107, de 06 de junho de 2011 e dá outras Providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais e à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, sobre o projeto que Dispõe Revoga e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 5.107, de 06 de junho de 2011 e dá outras Providências. O Projeto de lei nº 9.195, de autoria do **VEREADOR JORGE QUINTINO**, é composto por três artigos e possui justificativa devidamente formulada pelo Edil.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A referida lei tem o intuito de minimizar os atos delituosos ocorridos em nosso município, os quais, majoritariamente são executados através de motocicletas e, portanto, o uso do capacete (item indispensável para a segurança no trânsito) dificulta ou impossibilita o reconhecimento posterior dos delinquentes, desta forma, a presente redação desestimula o uso de capacetes quando o agente não está utilizando a motocicleta para transitar.”.*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – programa público municipal – se encontra no âmbito deste.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples de seus membros, nos termos do art. 115, §1º, do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Vereador Jorge Quintino com o objetivo de Revoga e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 5.107, de 06 de junho de 2011 e dá outras Providências, como é mencionado nos seguintes artigos do projeto:

Art. 1º - Revoga-se o §2º do art. 2º da lei nº 5.107/2011.

Art. 2º - A lei nº 5.107/2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art.6º- É proibido o uso de capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta e ciclomotores, quando caminhar em vias Públicas, após estacionar seu veículo.

Art.7º- O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao não

^{2 2} **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

atendimento pelos estabelecimentos previstos nesta lei e multa no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) UFM/PE, valor a atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A minuciosa análise dos artigos do referido Projeto de Lei demonstra que pretende acrescentar dois novos artigos na seguinte lei, nº 5.107 e revogar seu §2º do artigo. 2º.

Lei nº 15.053, de 03 de setembro de 2013 versa sobre o mesmo tema, que já está em vigor desde de 2013, Palácio do Campo das Princesas, Recife, 3 de setembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil. Transcrever-se o seguinte texto da lei citada:

Art. 1º Fica proibido o acesso e permanência de condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor ou bicicleta elétrica em estabelecimentos públicos e privados utilizando capacete ou equipamento similar que impeça ou dificulte, parcial ou totalmente a identificação dos mesmos.

§ 1º Os condutores e passageiros ficam obrigados a retirar o capacete ou equipamento similar quando a motocicleta, motoneta, ciclomotor ou bicicleta elétrica se encontrar parada ou estacionada.

§ 2º Para efeito de cumprimento do estabelecido no

§ 1º deste artigo, entende-se como parar ou estacionar qualquer ato de imobilizar o veículo.

§ 3º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor ou bicicleta elétrica deverão retirar o capacete ou equipamento similar imediatamente após a parada do veículo na bomba para abastecimento em postos de combustível.

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo possibilitará a abordagem por qualquer agente policial, para as medidas e averiguações que julgue necessárias.

Art. 2º A desobediência pelo condutor ou passageiro aos termos da presente Lei ensejará: I - na recusa do vendedor ou do estabelecimento em atendê-lo, podendo, inclusive, acionar apoio policial; e II – na aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º Os estabelecimentos privados que descumprirem as obrigações impostas nesta Lei fí carão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando o porte do estabelecimento e o grau de reincidência.

Art. 4º Os valores das multas previstas nos Artigos 2º e 3º desta Lei serão corrigidos anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos estaduais.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas ou cartazes informativos nas áreas externas e internas, em locais de fácil acesso, preferencialmente na entrada e saída, que permita de pronto a clara visualização, contendo, além do número desta Lei, a frase “PROIBIDO O ACESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER OBJETO SIMILAR, QUE IMPEÇA OU DIFICULTE A SUA IDENTIFICAÇÃO”.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para atender às especificações após a publicação desta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e especificar, através de Decreto, os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da aplicabilidade da presente Lei.

Deste modo, os motivos ensejadores da declaração de inconstitucionalidade da proposição variam, uns escolhendo o vício de competência, outros o vício de iniciativa, sendo que a Consultoria Jurídica Legislativa se filia à corrente que indica pelo **vício de iniciativa**, visto que a aplicação da norma repercute na seara do administrador público, fato que é constitucionalmente inviável.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas a sugerir.

7. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, diante dos posicionamentos anteriores, das legislações supracitadas e da firme jurisprudência elencada, opina – **de modo não vinculante** – pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de Lei nº 9.195/2021.

Muito embora os motivos ensejadores sejam bastante nobres, o fato é que regimentalmente e legalmente existem entraves que impossibilitam a tramitação da matéria, sendo dever desta Consultoria informar e prezar pela legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 02 de Agosto de 2023.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
OAB-PE 28.648
CONSULTOR JURIDICO EXECUTIVO

BRENO GUSTAVO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL